



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600036-52.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JANAINA MOURA REZENDE BARROSO - AL7417, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A**

**EMBARGADA: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA**

**Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. O Tribunal Regional Eleitoral julgou recurso eleitoral relacionado à propaganda eleitoral extemporânea, mantendo a decisão de primeira instância que não havia identificado pedido explícito de votos em adesivos de automóveis com slogan de pré-candidato.



1.2. Embargos de Declaração foram opostos pela parte recorrente, sob a alegação de omissão na análise de provas anexas na inicial, especialmente imagens que, segundo a embargante, configurariam propaganda eleitoral irregular.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. 1. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado ao não considerar a suposta existência de propaganda eleitoral extemporânea evidenciada nas provas apresentadas.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/co art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material. Entretanto, o Tribunal obteve que não houve omissão, pois a decisão colegiada abordou especificamente a matéria relacionada à suposta propaganda extemporânea.

3.2. A petição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sustenta que a caracterização de propaganda antecipada exige a presença de um pedido explícito de votos, o que não foi comprovado no caso em tela, conforme decidido no acórdão embargado.

3.3. Além disso, o Parecer do Ministério Público Eleitoral reforça que os embargos não apontam efetivamente a omissão alegada, buscando o embargante apenas a rediscussão da matéria já decidida, o que não se aceita nesta via recursal.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

4.2. Tese de julgamento: "Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, requisitos não ativados no presente caso."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas negar-lhes provimento, mantendo o acórdão em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024



## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com pedidos de efeitos infringentes opostos pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Taquarana, contra o Acórdão de Id. 10176489, por meio do qual este TRE/AL negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de 1º grau que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, promovida em face de Sebastião Antônio da Silva.

2. O Diretório Municipal embargante alega que não há de se falar em afastamento do ônus probatório, pois os *stories*, inseridos da rede social Instagram, expiram após 24 horas. Além disso, afirmam que foram tirados *prints* das imagens, sendo estes carregados aos autos na exordial. Ademais, pode-se inferir a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea por simples observação da data em que a presente representação fora inaugurada, qual seja, no dia 21/06/2024. Requer a procedência da demanda.

3. O embargado apresentou contrarrazões, ora anexadas no Id. 10184406.

4. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, argumentando que trata de mero pedido de rediscussão de matéria já apreciada pela Corte. Segundo o *parquet*, não há qualquer vício na decisão que justifique a necessidade de esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado, sendo, portanto, desnecessária a modificação do acórdão.

5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Pontuo que os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação em juízo no prazo legal. Ademais, a Embargante tem legitimidade e indubioso interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame de seu mérito.

7. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou



0600036-52.2024.6.02.0045



eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

8. Registre-se que o acórdão sob impugnação foi assim ementado:

*ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CIRCULAÇÃO. AUTOMÓVEIS. ADESIVO. SLOGAN. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

9. Tal como já mencionado, a embargante fundamenta seu recurso na existência de omissão, tendo em vista que o acórdão adotou a fundamentação de ausência de apresentação provas capazes de demonstrar a ocorrência a propaganda eleitoral, ao passo que a mesma ficou provada desde a inauguração dos autos com as imagens anexadas na inicial.

10. Pois bem, quanto à suposta omissão alegada pela embargante, não vislumbro essa mácula no acórdão em tela, sendo a decisão colegiada coerente com suas premissas. Assim, reproduzo excertos do acórdão embargado:

“(…)

*15. No caso dos autos, a causa de pedir que funda a irresignação recursal consiste na veiculação de suposto jingle de campanha do recorrido, que contaria com os seguintes versos: “desde do primeiro dia da campanha que eu vi... vc tá eleito... vc tá eleito... já ganhou tan tan tan... já ganhou tan tan tan”, que era veiculado, conforme a narrativa, em automóveis adesivados com os seguintes dizeres: “Bastinho: Por Taquara, pelo povo”.*

*16. Do simples confronto da moldura fática com os requisitos estabelecidos pela legislação para a configuração da propaganda extemporânea já se conclui que não houve propaganda antecipada, ou seja, delas não se extrai qualquer dos requisitos essenciais estabelecidos pela Lei das Eleições, bem como para o TSE, para sua configuração.*

*17. Com efeito, diferentemente do sustentado na tese recursal, não se vislumbra, ainda que sob o signo das palavras mágicas, o pedido explícito de votos no fraseado “Bastinho: Por Taquara, pelo povo”. De igual maneira, também não se identifica violação a forma, uma vez que a utilização de adesivos não constitui meio proscrito e a mensagem por eles veiculada denota apenas menção à possível candidatura, o que também não encontra vedação na legislação, conforme compreensão do próprio TSE:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CIRCULAÇÃO. AUTOMÓVEIS. ADESIVO. SLOGAN. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*



1. *No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator originário, proveu-se o recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação por propaganda extemporânea ajuizada contra o agravado, pré-candidato ao cargo de prefeito de Ibimirim/PE em 2020, afastando-se a multa de R\$ 10.000,00.*

2. *Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.*

3. *Nos termos da moldura fática do aresto a quo, não se vislumbra pedido explícito de votos, pois o que se constatou foi a "circulação de diversos veículos com adesivos com o slogan '#segue o líder', nas cores do partido do representado", tendo a Corte de origem consignado também não haver "número ou nome do pré-candidato" no aludido artefato.*

4. *Além da ausência de pedido explícito de votos, o uso de adesivos plásticos em automóveis não é vedado no período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos.*

5. *Similitude do caso com o AgR-REspEl 0600094-23/ES, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23/9/2021, tendo esta Corte decidido que "não é possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de 'palavras mágicas', pois a mensagem veiculada nos adesivos denota apenas menção à possível candidatura do agravante, diante da sua condição de pré-candidato, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada".*

6. *Ao contrário do que aduz o agravante, não se aplica ao caso o AgR-REspEl 0600047-48/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23/9/2021, cujos fatores determinantes para manter a multa se afiguram distintos: (a) a divulgação ocorreu pelo próprio pré-candidato nas redes sociais Instagram e Facebook e por meio de vídeos no WhatsApp; (b) houve publicidade com o slogan "movimento 65", ou seja, com referência a número de campanha, o que não aconteceu na espécie; (c) as imagens mostram, ainda, o pré-candidato cercado de apoiadores fazendo expressões como o V de vitória.*

7. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(TSE - REspEl: 060004918 IBIMIRIM - PE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: 09/03/2022)*

*(grifei)*

18. *Com relação aos supostos jingles e carreatas que teriam sido promovidos pelos recorridos, assinalo que as referidas alegações não encontram eco na prova produzida no caderno processual. Com efeito, as fotos dos veículos não são capazes de corroborar o referido ato de campanha, dado que se cuidam*



0600036-52.2024.6.02.0045



*de registros individuais de automóveis, espalhados pela cidade, não se desincumbindo o autor, portanto, do ônus previsto no art. 373 do Código de Processo Civil.*

(...)”

11. Desta feita, o que se observa é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta e concluiu que os atos referidos como irregulares pela embargante não comprovaram que houve pedido explícito de voto - seja de forma direta ou por meio das “palavras mágicas” -, tampouco configurou violação às formas proscritas, mantendo, dessa forma, a decisão de primeiro grau, uma vez que alinhada ao quanto estipulado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como ao entendimento dos egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria debatida.

12. Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

“(…)”

*No caso, não aponta o embargante - efetivamente - nenhuma omissão no julgado. Na verdade, a pretexto da existência de vícios no acórdão, busca rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*

*Vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a manter a decisão recorrida, que afastou a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração.*

(…)

*Para o Ministério Público Eleitoral, o escopo do embargante é unicamente a revisão da decisão do TRE/AL acerca das provas colacionadas. No entanto, os embargos de declaração consubstanciam recurso de cunho integrativo, não se prestando para reexame de matéria resolvida.*

(…)”

13. Importante consignar que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

14. Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

15. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:



*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.*

*1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.*

*2. Embargos rejeitados.*

*(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).*

16. Desse modo, forte nessas razões, conheço dos Embargos de Declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo o acórdão em sua integralidade.

17. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA  
RELATOR**

